



Ofício FNP nº 7242/2026

Brasília, DF, 28 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

César Callegari

Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)

Assunto: Solicitação de emissão de parecer sobre a flexibilização do calendário escolar e do período de férias na Copa do Mundo Feminina FIFA 2027 (Lei nº 15.421/2026, art. 67)

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, a **Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP)**, por meio da **Comissão Permanente de Educação da FNP**, solicita a manifestação formal deste Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE) referente à aplicação do **art. 67 da Lei nº 15.421/2026**, de forma compatível com a Lei nº 9.394/1996 (LDB), reafirmando a **autonomia dos sistemas e redes de ensino para definir seus calendários escolares** e realizar os ajustes necessários em razão da realização da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027.

O referido art. 67 determina que os estabelecimentos das redes pública e privada de ensino ajustem seus calendários de modo que **as férias escolares do primeiro semestre** abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento do evento esportivo, compreendido **entre 24 de junho e 25 de julho de 2027**.

Ocorre que a exigência de paralisação contínua por 30 dias gera impasse organizacional e pedagógico quanto à garantia do cumprimento dos 200 dias letivos mínimos exigidos pelo art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), além de tensionar a autonomia garantida aos sistemas de ensino para adequar seus calendários às peculiaridades locais, regionais e climáticas, conforme o art. 23, § 2º, da mesma.

Vale lembrar que essa situação é idêntica à que vivemos na Copa do Mundo de 2014, quando a Lei Geral da Copa trazia exatamente a mesma regra. Naquela ocasião, o



CNE (no Parecer CNE/CEB nº 21/2012) definiu que uma lei temporária de evento esportivo não passa por cima da LDB — **já que a LDB é a lei específica que rege a educação no país.** Com isso, a autonomia das redes de ensino foi preservada, sendo recomendados apenas ajustes pontuais no calendário quando necessário.

A própria Constituição Federal reforça esse entendimento (art. 22, XXIV) ao determinar que a competência para criar diretrizes da educação é da União, exercida justamente pela LDB. **Portanto, a regra do art. 71 da Lei nº 15.421/2026 não pode anular a LDB por se tratar de uma legislação temporária sobre um evento.**

Diante o exposto, solicitamos a este Conselho a edição de parecer que reafirme esse entendimento, reconhecendo a possibilidade de flexibilização da aplicação do art. 67 da Lei nº 15.421/2026 e assegurando aos sistemas e redes de ensino a autonomia para organizar seus calendários escolares em conformidade com a LDB e com as especificidades de cada localidade.

Certos da atenção dispensada e da relevância do tema para a organização da educação nacional, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Pedro Almeida
Prefeito de Passo Fundo/RS

Presidente da Comissão de Educação da FNP



Priscila Gambale

Prefeita de Ferraz de Vasconcelos/SP

Vice-presidente de Primeira Infância e Alfabetização da FNP